

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

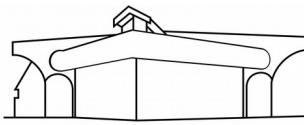
## Parecer Jurídico 39/2022

Protocolo 34426 Envio em 15/06/2022 07:41:07

### Assunto: Projeto de Lei nº 30/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 30/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 1.640.449,57** (um milhão seiscentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme classificação constante do Anexo I, destinados ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, Departamento de Agricultura e Abastecimento, Departamento de Educação, Departamento de Turismo e Cultura e Departamento de Saúde, para atendimento dos seguintes projetos e atividades e pagamentos das despesas abaixo relacionadas:

- I - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas - obras e instalações – CONV nº 100394/2022-SDR - Recapeamento de trechos de vias urbanas - R\$ 486.184,58;
- II - Projeto 1010 – Reforma/Recuperação Pontes e Estradas Vicinais - equipamentos e material permanente – Aquisição de Rolo Compactador – R\$ 575.125,00;
- III - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanentes - equipamentos e material permanente – CTR 917127/2021-MAPA - Aquisição de Veículo Utilitário para uso do Serviço de Inspeção Municipal - R\$ 149.000,00;
- IV - Projeto 1015 – Reforma/Amplicação de Unidades Escolares - obras e instalações – CONV 100393/2022-SDR - Reforma de Escolas Municipais – R\$ 97.200,00;
- V - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura - outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Chamamento Público para contratação de Associação Cultural para desenvolvimento de atividades musicais – R\$ 139.400,00;
- VI - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – obras e instalações – CONV nº 385/2019-SET-DADETUR - Melhorias na Infraestrutura do Parque Aquático Pref. Benedicto Benício – Grande Lago - R\$ 66.494,33;
- VII - Atividade 2028 – Atenção a Saúde Mental - Média Complexidade - equipamentos e material permanente - Aquisição de equipamentos ao CAPS I - R\$ 55.945,66;
- VIII – Atividade 2027 – Parceiros do SUS – MAC - outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Aditamento do CONV SUS/SP Nº 02/2021, com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, para custeio de ações e serviços de saúde Covid-19 – R\$ 1.500,00;
- IX – Atividade 2027 – Parceiros do SUS – MAC - outros serviços de terceiros pessoa jurídica – Aditamento do CONV SUS/SP Nº 02/2021, com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, para custeio de ações e serviços de saúde Covid-19 – R\$ 9.600,00;
- X – Atividade 2033 – Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – VE – outros serviços de terceiros pessoa jurídica - CONV nº 138/2022-SES Saúde Animal – Contratação de serviço terceirizado para castração de cães e gatos – R\$ 60.000,00.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, superávit financeiro do exercício anterior e anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários de recursos do Tesouro Municipal e de transferências e convênios estaduais, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

**"Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**  
...."

O Autor complementou as informações acerca da origem do excesso de arrecadação, conforme Resposta do executivo nº 182/2022, regularizando o projeto.

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**"Art. 55 .....**

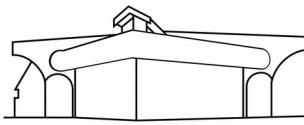
**§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."**

**"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

disponham

sobre :

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”**

**“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 475/2022-GAP**, protocolizado em 07/06/2022, que seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei, em razão da urgência e relevância da matéria, justificando da seguinte forma:

*A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada a aquisições e/ou execução de obras e serviços na área de obras e serviços públicos, agricultura e abastecimento, educação, turismo e cultura, e saúde, objetos de convênios, contratos de repasse, parcerias ou propostas fundo a fundo, executados com recursos originários do Tesouro Municipal e de transferências e convênios estaduais e federais.*

*A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o respectivo crédito o mais breve possível, para que o Município inicie os procedimentos licitatórios necessários às aquisições e/ou contratações das obras, serviços, equipamentos e materiais, objetos desta propositura*

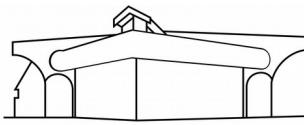
A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

**“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.**

**§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

**"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.**

**§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."**

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

**Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:**

**IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.**

Dessa forma, s.m.j., entendo **não ser possível a apreciação por esse rito**, tendo em vista não estar demonstrado nas justificativas e documentos que acompanham este PL 30 a relevância e urgência para apreciação do mesmo através de sessão extraordinária. Veja que os documentos dos diversos departamento municipais (fls. 10/36) foram protocolizados junto setor competente da Administração Municipal no período compreendido entre 21/02/2022 a 07/06/2022, o que demonstra a falta de planejamento por parte do executivo, impondo a este Poder Legislativo gasto desnecessário com a realização de tal sessão extraordinária.

Porém, conforme art. 177 do Regimento Interno acima citado, cabe á Vossa Excelência, em razão da discricionariedade que lhe impõe o cargo, atender ao pedido caso entenda que a matéria é de natureza relevante e urgente.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de junho de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)

